



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/03/07
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000939/2001-14
Recurso nº : 135.081
Acórdão nº : 204-01.967

Recorrente : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS E COFINS.

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. A retenção de tributo na fonte corresponde a antecipação de pagamento podendo, tais valores, apenas ser compensados com débitos do mesmo tributo, relativo ao mesmo período de apuração. Não se trata de indébito tributário passível de restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, mas de antecipação de pagamento.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/03/07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Planilha: 12, 03, 07

Hecy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000939/2001-14
Recurso nº : 135.081
Acórdão nº : 204-01.967

Recorrente : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores retidos por órgãos públicos, nos valores de, respectivamente, R\$ 52.681,99 e R\$ 17.121,66, cumulado com pedido de compensação, uma vez que a empresa é optante pela tributação com base no lucro presumido. O pedido foi convertido em declaração de compensação.

Instruiu o pedido planilha de cálculo e demonstrativos das faturas emitidas (fls. 03/75), comprovantes das importâncias recebidas e respectivas retenção do IRRF, Declaração de Rendimentos ano calendário de 1997, demonstrativo de retenção de tributos e contribuições por órgãos públicos (fls. 128/174).

O despacho Decisório, fls. 175/178, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 48.293,77, relativo à Cofins e R\$ 4.001,75, relativo ao PIS. A glosa decorreu do fato de que os valores pleiteados foram superiores aos valores retidos a título do PIS e da Cofins, bem como pelo fato de a IN SRF 04/97, art. 5º, determinar que sejam compensados apenas tributos na mesma espécie, relativos a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os valores pleiteados acham-se justificados pelo comprovante de retenção na fonte, bem como que as normas traçadas pela IN SRF 04/97 vão de encontro à legislação que regula a matéria. A referida IN SRF 04/97 teve vigência a partir de agosto de 1997, posterior, portanto às retenções em tela.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, alegando em sua defesa:

1. o direito creditório foi reconhecido no valor de R\$ 48.293,77, relativo à Cofins, e R\$ 4.001,75, relativo ao PIS, todavia foi-lhe negado o direito à restituição/compensação sob a alegação de que não há nos autos comprovação do pagamento;
2. não há como se reconhecer direito creditório e denegar restituição/compensação destes mesmos valores, já que os documentos que comprovam o valor da retenção dos tributos encontram-se acostados aos autos;
3. a comprovação de pagamento na sistemática de retenção do tributo na fonte se dá com a nota fiscal na qual consta o valor do tributo devido e o valor retido, sendo este valor o pagamento; e
4. tendo a própria Administração Pública retido o tributo na fonte não pode ela própria denegar a restituição/compensação deste tributo.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000939/2001-14
Recurso nº : 135.081
Acórdão nº : 204-01.967

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Sijpe 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do art. 64 da Lei nº 9430/96, é passível de compensação com tributo da mesma espécie o valor deste tributo retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Tal permissivo legal decorre do fato de que estas retenções são consideradas antecipações de pagamento do tributo, conforme dispõe o § 3º do referido artigo 64.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1ª obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que o que a lei fez foi permitir a compensação dos valores retidos na fonte com os valores devidos a título do mesmo tributo, no mesmo período de apuração, já que os valores retidos são considerados antecipações de pagamento.

Claro está que se determinado contribuinte possui apenas faturamento, no caso do PIS e da Cofins em 1997, decorrente de venda de bens ou prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal os valores devidos a título destas

11/03/07 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DEPARTAMENTO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis Mat. Sijape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000939/2001-14
Recurso nº : 135.081
Acórdão nº : 204-01.967

contribuições, por períodos de apuração, corresponderão exatamente aos valores objeto da retenção. E, fazendo-se a compensação prevista na Lei nº 9430/96, art. 64, os valores devidos serão considerados extintos pela retenção na fonte.

Na verdade a retenção na fonte constitui uma espécie de “pagamento” antecipado, entretanto como não é efetuado diretamente pelo sujeito passivo, mas sim pelo órgão público da administração federal, recebe o nome de antecipação. Daí o comando legal para que se eferue o que chamou de compensação, razão pelo qual os valores retidos na fonte só podem ser compensados entre tributos na mesma espécie.

Todavia, numa segunda hipótese, na qual o contribuinte obtenha faturamento decorrente de venda de bens ou prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e também faturamento de outras espécies resta claro que deverá apurar o total da contribuição devida por período de apuração considerando o total do seu faturamento, compensar o que foi retido na fonte e recolher o restante da contribuição devida.

Caso ocorra pagamento a maior é passível de pedido de restituição/compensação. Ai sim, passível de ser compensado com qualquer tributo administrado pela SRF.

Entretanto, não é este o caso dos autos. O que está sendo objeto de pedido de restituição/compensação são exatamente os valores retidos na fonte.

Ora, nem todos os valores retidos na fonte são passíveis de restituição, apenas aqueles que excederem os valores efetivamente devidos a título do tributo, o que ocorrerá apenas se o órgão retentor equivocar-se no cálculo dos valores a recolher. No caso em análise não se comprovou tal equívoco, razão pela qual, efetivamente só há de ser compensado o valor retido na fonte com valores devidos a título do mesmo tributo.

Caso tenha havido pagamento outro, que não os retidos na fonte, a contribuinte deveria ter comprovado por meio de documentação hábil, o que não ocorreu.

Aqui não se trata de indébito tributário mas sim de retenção de tributo na fonte considerada como antecipação de pagamento e passível de compensação apenas com os valores devidos a título do mesmo tributo.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA